**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Processo Administrativo:** 1767462/2023

**Pregão Eletrônico**: 006/2023

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa administradora de Vales refeição/alimentação e Cartão combustível em cartões eletrônicos, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com fundamento nas legislações: Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei 14.133/2021.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

a) A empresa impugnante contesta:

**QUESTIONAMENTO 1 – DA EXIGÊNCIA DE BANDEIRAS ESPECIFICAS NO CARTÃO**

*Consta no edital outra exigência impertinente com a gerenciamento e fornecimento de Vales refeição/alimentação e Cartão combustível, conforme apresentado no mercado.*

*2.1.2. Os cartões refeição/alimentação deverão ser compatíveis com apps delivery no âmbito nacional e também possuir uma das bandeiras visa/master/elo, a fim de ampliar a aceitação, visto que os cartões que possuem as bandeiras mencionadas não precisam de rede credenciada, basta o estabelecimento possuir uma máquina de cartão de crédito e ser do ramo alimentício que o cartão de benefício será aceito;*

*2.2.1. O cartão combustível deverá possuir uma das bandeiras visa/master/elo, a fim de ampliar a aceitação, visto que os cartões que possuem as bandeiras mencionadas não precisam de rede credenciada, basta o estabelecimento possuir uma máquina de cartão de crédito que o cartão será aceito; visto que a fiscalização é realizada em todas as regiões do Estado;*

**Questionamento 2 – DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO**

*Ao realizar a análise do disposto no instrumento convocatório, verificou-se que o edital não se apoia em requisitos usuais do mercado quando determina a redução mínima entre os lances em 2,00% (dois por cento), conforme se vê*:

***Edital***

***5.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 2% (Dois) por cento.***

*Dessa forma, caso tenha algum lance, o percentual do lance está razoável.*

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

a) Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a legislação, jurisprudência e os princípios licitatórios.

b) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

**IV. DA ANÁLISE E DECISÃO**

Diante do exposto, seguem as respostas:

1. A informação das bandeiras visa/master/elo é um parâmetro para exemplificar o tipo de produto a ser ofertado para o CAU/ES e que atendam às necessidades atuais deste Regional e estão devidamente justificadas no ETP – Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo atendeu as exigências das normativas citadas acima, e foi devidamente justificadas no ETP – Estudo Técnico Preliminar, ANEXO I, APÊNDICE I, onde cita o seguinte:

*“Os cartões refeição/alimentação deverão ser compatíveis com apps delivery no âmbito nacional e também possuir uma das bandeiras visa/master/elo, a fim de ampliar a aceitação, visto que os cartões que possuem as bandeiras mencionadas não precisam de rede credenciada, basta o estabelecimento possuir uma máquina de cartão de crédito e ser do ramo alimentício que o cartão de benefício será aceito”.*

No edital não está indicando estritamente uma marca específica, apenas consta que não será exigida uma rede credenciada, visto que estamos especificando cartões refeição e alimentação que sejam efetivamente pagos na função crédito, ou seja, pagamento aberto e que sejam aceitos em *apps delivery*.

Não há restrição em relação a competitividade pois no ETP – Estudo Técnico Preliminar consta pesquisa de empresas no mercado de vales refeição/alimentação/combustível e foi provado que há no mercado no mínimo 5 empresas que atende a necessidade da administração.

Estamos amparados pelo Acordão do TCU 113/2016 e 14.133/2021, art. 41, I e atendemos os seguintes requisitos:

1. A Indicação de marcas é mera referência;
2. A motivação está devidamente justificada no ETP – Estudo Técnico Preliminar;

Sendo assim, informamos que a exigência está devidamente justificada pela administração, fazendo necessário que os cartões vales refeição/alimentação e cartão combustível tenham uma bandeira para que seja aceito em todos os estabelecimentos do ramo alimentício/combustíveis, com pagamento na função crédito, ou seja, pagamento aberto, a fim de ampliar a aceitação sem depender de uma rede credenciada.

1. Em relação ao percentual informado no edital é meramente informativo, uma vez que a taxa de administração do objeto da presente licitação é 0% e não haverá disputa por lance. A empresa será habilitada por meio de sorteio. E se por ventura alguma empresa ofertar taxa acima da referência, caso haja inabilitação de alguma licitante, será negociado com as empresas remanescentes.

**V. DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, julgamos **improcedente** o pedido, visto que é uma necessidade da administração deste Conselho devidamente justificada e o certame será mantido na data e horário estipulado no edital.

Vitória (ES), 14 de setembro de 2023.

**Tiago Merlo Rubin**

Pregoeiro do CAU/ES